

O Sindicato Nacional das Polícias Municipais, (SNPM), representa o pessoal da carreira das Polícias Municipais, tendo como fim a defesa dos interesses socioprofissionais dos seus membros associados.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto, sobre a possibilidade de os trabalhadores integrantes da carreira de polícia municipal poderem usufruir da modalidade de horário de trabalho designada de jornada contínua.

PONTO PRÉVIO

Antes de se proceder à análise da questão jurídica colocada à apreciação, cremos ser conveniente realizar uma observação prévia relativa à oportunidade da alteração dos horários de trabalho dos agentes de polícia municipal em virtude da entrada em vigor no dia 28 de Setembro dos artigos 2º a 4º da Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto, normativos alteram o período normal de trabalho para 8 horas por dia e 40 horas por semana.

Se é certo que as entidades empregadoras públicas encontram-se juridicamente legitimadas a aplicar, já no dia 28 de Setembro, o novo período normal de trabalho (diário e semanal), considera-se contudo que seria prudente adiar a sua aplicação até existir uma pronúncia do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade das normas atinentes à alteração do período normal de trabalho da comumente designada “lei das 40 horas”.

Como é do conhecimento público, encontram-se pendentes do Tribunal Constitucional diversos pedidos de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas atinentes à alteração do período normal de trabalho na função pública.

Face à solidez dos argumentos aduzidos nos referidos pedidos de fiscalização da constitucionalidade e tendo em consideração o princípio da precaução, da eficiência e da proteção do interesse público, será um enorme desperdício de recursos proceder-se à alteração dos horários dos trabalhadores afetados, quando existe a séria possibilidade de, posteriormente e a breve trecho, o Tribunal Constitucional declarar inconstitucionais as normas que promoveram o aumento do período normal de trabalho constante da Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto.

PARECER JURÍDICO

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE DE HORÁRIO DESIGNADA POR JORNADA CONTÍNUA AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLÍCIA MUNICIPAL

Cumpre começar por definir o que é a modalidade de horário de jornada contínua.

A jornada contínua encontrava-se (e encontra-se) definida no art.19º do Decreto-lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, o qual possui a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Jornada contínua

1 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar na regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

3 - A jornada contínua pode ser adoptada nos casos previstos no artigo 22º. e em casos excepcionais devidamente fundamentados.”.

Contudo, a modalidade de horário de jornada contínua não consta do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RJCTFP) aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Partilha-se assim, a interpretação da Administração Geral da Administração e do Emprego Público, a qual se reputa correta, que os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas não poderão usufruir do horário de jornada contínua, salvo se estiverem abrangidos por acordos coletivos de trabalho onde tal modalidade de horário esteja prevista. Como se pode ler nas “FAQ” do portal eletrónico da Administração Geral da Administração e do Emprego Público:

“1. Quais os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que podem atualmente beneficiar de jornada contínua?

Face à inexistência, no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, de qualquer norma que consagre a possibilidade de os trabalhadores contratados ao abrigo deste regime beneficiarem de jornada contínua, só poderão dela usufruir os que estiverem abrangidos por acordos

coletivos de trabalho (v.g. o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado na II Série do Diário da República de 28 de setembro), por regulamentos de extensão (v.g. o Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado na II Série do Diário da República, de 2 de março), bem como por acordos de pessoa coletiva pública que a prevejam.”.

Assim, face ao supra exposto, poderão os trabalhadores integrantes da carreira de polícia municipal beneficiar da modalidade de horário de jornada contínua?

Sustenta-se claramente que sim.

A carreira de polícia municipal é uma carreira não extinta, não declarada subsistente e não revista, sendo-lhe assim presentemente aplicável o art. 47º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, que sob a epígrafe “Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço”, dispõe da seguinte forma:

*“1 - Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, **mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência,** designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:*

a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço;

*b) **Até ao início de vigência da revisão:***

*i) **As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008,** com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei;*

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela

presente lei, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

2 - A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção i do capítulo ii do título iv e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) O reposicionamento remuneratório com o montante pecuniário calculado nos termos do n.º 1 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, sem acréscimos;

c) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

d) As perspetivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos níveis remuneratórios das comissões de serviço.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas." (sublinhado e negrito da nossa autoria).

A 31 de Dezembro de 2008 era aplicável à carreira de polícia municipal o Decreto-lei n.º 259/98, de 18 de Agosto no que concerne à organização do tempo de trabalho e

consequentemente é este diploma que se continua a aplicar no que se refere à duração e organização do tempo de trabalho.

Consequentemente, somos do entendimento que é possível aplicar aos trabalhadores integrantes da carreira de polícia municipal a modalidade de horário de jornada contínua constante do art. 19º do Decreto-lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Sem prejuízo do supra exposto, mesmo que se considerasse que não era aplicável aos trabalhadores integrantes da carreira de polícia municipal o Decreto-lei n.º 259/98, de 18 de Agosto mas sim o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (interpretação com a qual não se concorda), sempre seria possível os referidos trabalhadores usufruírem do horário de jornada contínua desde que tal modalidade de horário se encontrasse prevista em instrumento de contratação coletiva aplicável à referida carreira, mormente, mediante a celebração de acordos coletivos de entidade empregadora pública entre o SNPM e os Municípios e sua subsequente homologação pelo Secretário de Estado da Administração Pública (alínea b) do n.º 3 do art. 2º, n.º 2 do art. 343º e n.º 3 do art. 347º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas).

Vila Nova de Gaia, 27 de Setembro de 2013,

A Direção do SNPM,


SNPM Sindicato Nacional
das Polícias Municipais
Nif: 507 543 114

Pedro Maldonado